

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 913/2024

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA A SEREM EXECUTADOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ- COREN/CE.

EMENTA – PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO . LEI N.º 14.133/21.

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa SEGURO SEGURANÇA LTDA, que insurge-se contra a decisão do pregoeiro deste Regional em declarar como vencedora do pregão a empresa B1 VIGILÂNCIA LTDA por ter apresentado a menor proposta.

Argumenta a licitante recorrente, em suma, que a declaração da licitante vencedora quanto às condições exigidas pelo art. 63, IV, da Lei n. 14.133/2021, qual seja da declaração de cumprimento da cota legal de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, visto que ao consultar o site do MTE verifica-se que a empresa não cumpre a cota legal.

A licitante vencedora apresentou contrarrazões argumentando que a exigência legal é apenas da declaração e não do efetivo cumprimento das cotas. Apresenta ainda pareceres da AGU no sentido de que a exigência do cumprimento das cotas pode ser mitigada caso demonstrado pela empresa, que destinou tais cargos, mas que não os proveu por razões alheias a sua vontade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



- Sede: Rua Mário Mamede, n.º609, Bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará - Cep 60.415-000 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

O recurso questiona a habilitação da empresa vencedora, alegando o não atendimento ao requisito de habilitação social previsto no Edital, no que se refere ao cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previsto no art. 63, IV, da Lei 14.133/21.

A Lei 14.133/2021, de forma inovadora, incluiu, dentre os requisitos de habilitação, a exigência de declaração de que o licitante cumpre a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. É o que se extrai do art. 63, IV, da referida lei:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Por sua vez, as exigências de cumprimento de reserva de cargos estão previstas no art. 93, da Lei 8.213/1991, que possui a seguinte redação:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

<i>I</i>	-	até	200	
<i>empregados</i>				<i>2%;</i>
<i>II</i>	-	de	201	<i>a</i>
<i>500</i>				<i>3%;</i>
<i>III</i>	-	de	501	<i>a</i>
<i>1.000</i>				<i>4%;</i>
<i>IV</i>	-	de	1.001	<i>em</i>
<i>diante</i>				<i>5%.</i>

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da



*Autorquia Federal criada pela Lei N.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra.*

Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Trata-se de um claro exemplo de função horizontal da licitação, em que o legislador busca atingir objetivos sociais que vão além da satisfação da necessidade pública pretendida com o objeto licitado (função ordinária). Ou seja, por meio dessa norma, objetiva o legislador, no âmbito do direito administrativo, impelir o cumprimento das regras previdenciárias e trabalhistas previstas na Lei 8.213/1991 e, com isso, ampliar o acesso das pessoas com deficiência aos postos de trabalho.

Nesta linha, conjugando as duas normas que incidem sobre a matéria, seria possível concluir que, nas licitações regidas pela Lei 14.133/21, a licitante deve apresentar a declaração de que cumpre a reserva de vagas para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social prevista na Lei 8.213/1991, sob pena de inabilitação no certame.

É de conhecimento do meio trabalhista e previdenciário a dificuldade no preenchimento completo de tais vagas reservadas. No entanto, não há como se conceber que mera declaração sem o atingimento das cotas devidamente comprovado seja o objetivo da lei, sob pena de interpretar-se que a lei impõe obrigações inócuas.

Deste modo, a jurisprudência tem entendido que não deve haver punição pelo não cumprimento das cotas sociais quando efetivamente demonstrado que a empresa realizou diligências e empreendeu reais esforços para prover tais cargos, vejamos:

www.coren-ce.org.br

- Sede: Rua Mário Mamede, n.º609, Bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará - Cep 60.415-000 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA RECLAMADA.

(...)

Incontroverso que os reclamados não cumprem a cota de contratação de pessoas reabilitados e deficientes, à luz do art.93 da Lei 8213/91, estando atualmente com três empregados deficientes. Também incontroverso que o condomínio rural encontra-se localizado no pequeno município de Santa Juliana-MG que possui cerca de 12.000 habitantes. (fls. 388) Todavia, e ao contrário do entendimento do argumentado pelo MPT, **não há que se falar que a empresa não empreendeu todos os esforços necessários para o preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência ou reabilitadas. A prova dos autos revela que os réus comprovaram ter efetuado diligências visando preencher as vagas destinadas às pessoas com deficiência ou reabilitadas e estas tentativas foram frustradas por motivos alheios à vontade dos réus**, à exceção dos poucos trabalhadores contratados de fls. 66/71, 79/83 e 103/116.

Consoante se verifica dos documentos de fls. 59, 63, 94, 95, 97, 98, **os réus expediram ofícios ao INSS, à APAE e à Assistência Social do município de Santa Juliana solicitando dados de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência aptas ao exercício de atividades junto ao empreendimento dos réus**. E, em resposta às solicitações dos réus apenas a Assistência Social do Município respondeu positivamente às fls. 98. Já a APAE informou às fls. 214 que os alunos que estão aptos para o trabalho são todos beneficiários do Governo Federal, enquanto o restante dos alunos não possui idade suficiente para o trabalho.

Entendo que os ofícios às entidades de apoio e atendimento à pessoa com deficiência, não deixa duvidas acerca do empenho dos réus na busca de pessoas com deficiência ou reabilitadas qualificadas para o atendimento da cota legal. Na realidade, o resultado apenas parcialmente positivo revela a impossibilidade material de cumprimento da cota legal estabelecida no artigo 93 da Lei 8213/91.

(AIRR-1062-34.2014.5.03.0048, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST E PELA LEI N° 13.467/2017. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. ARTIGO 93 DA LEI N° 8.213/91 ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PREENCHIMENTO DAS COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À EMPRESA.

No caso, consta do acórdão regional que "os documentos citados (ID 698049e, e09b85c, dd58e0f, fe6ad90, 72ff1db e bcff4e8) e ora revistos demonstram de maneira conclusiva que **a empresa se empenhou em divulgar amplamente, em jornais de grande circulação e entidades de emprego, vagas destinadas a portadores de deficiência, celebrando diversos convênios**, sem todavia alcançar a cota de 80 (oitenta) PCDs estabelecida no auto de infração (ID 04a12d4); alcançou todavia o número de 57 (cinquenta e sete)" (pág. 407). A Corte a quo reconheceu os inúmeros esforços destinados ao preenchimento das cotas legais, consignando que "a prova documental colhida firma segura e serena convicção de ter a empresa envidado todos os esforços para o cumprimento da norma" (pág. 407). Depreende-se do acórdão regional que foram implementadas iniciativas para promover a inclusão dos portadores de deficiência ou reabilitados. Diante do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, não se observa a prática de ato discriminatório no tocante aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência."

(AIRR-735-26.2019.5.10.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/05/2021).

Assim, na esteira da jurisprudência acima referenciada e que vem sendo adotada pela Advocacia Geral da União, conforme invocado pela própria licitante vencedora em suas contrarrazões, será considerado cumprido e requisito quando demonstrado que a empresa efetivamente empreendeu esforços para provimento das vagas.

Verifica-se acima que considerou-se o requisito preenchido quando comprovado que a empresa enviou ofícios a entidades, divulgou vagas específicas para PCD e reabilitados em jornais de grande circulação, entidades especializadas, firmando convênios etc.



Quando ao caso em tela, verificamos ser incontroverso que a licitante B1

VIGILÂNCIA LTDA. não atende às cotas e também não apresentou documentação hábil a demonstrar qualquer esforço no sentido da contratação de empregados para cumprimento das cotas sociais. Em suas contrarrazões a empresa apenas mostra um anúncio em seu próprio site que se quer faz referência a Pessoas com Deficiência ou Reabilitados.

Nesta linha, resta reconhecer que a licitante não atende aos requisitos legais de habilitação, nos termos do art. 63, IV, da Lei n. 14.133/2021, e também não logrou demonstrar ter empreendido quaisquer esforços para cumprimento do requisito legal para se beneficiar da exceção prevista na jurisprudência pátria.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, decido por conhecer e dar provimento ao recurso apresentado para inabilitar a licitante vencedora por apresentar declaração em desacordo com o art. 63, IV, da Nova Lei de Licitações e cláusulas 4.4.4 e 8.7 do edital, e não comprovar o atendimento aos requisitos legais ou diligências suficientes para seu cumprimento, nos termos da fundamentação acima.

É a decisão.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2025.



NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA
Presidente do COREN/CE